SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999201 - DF (2025/0144604-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROBSON TEIXEIRA NEVES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ELISÂNGELA GUIMARÃES SANTOS DE MIRANDA - DF017805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DOS BENS FURTADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da insignificância pelo fato de a acusado não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência.

2. Na espécie, além do valor dos bens subtraídos – que ultrapassa 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos –, o paciente ostenta uma condenação posterior por fatos anteriores caracterizadora dos maus antecedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50777438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 14:52:01
Código de Controle do Documento: 0614bd48-125f-4604-99c5-737a3a89279c

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50777438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 14:52:01
Código de Controle do Documento: 0614bd48-125f-4604-99c5-737a3a89279c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999201 - DF (2025/0144604-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROBSON TEIXEIRA NEVES
ADVOGADA	:	ELISÂNGELA GUIMARÃES SANTOS DE MIRANDA - DF017805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DOS BENS FURTADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da insignificância pelo fato de a acusado não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência.

2. Na espécie, além do valor dos bens subtraídos – que ultrapassa 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos –, o paciente ostenta uma condenação posterior por fatos anteriores caracterizadora dos maus antecedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA49849755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:18
Código de Controle do Documento: 007704b9-f038-462d-8c19-cf6a994c6315

ROBSON TEIXEIRA NEVES agrava de decisão de fls. 249-253, por meio da qual deneguei a ordem pretendida.

Neste regimental, a defesa reafirma as teses expostas anteriormente, para a aplicação do princípio da insignificância ao caso, e consequente absolvição do réu.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No caso, o decisum impugnado foi claro ao concluir pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso, sobretudo diante do valor da *res furtiva*, que ultrapassa 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério adotado pela jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se (fls. 249-253):

> Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, *caput,* do Código Penal, por haver subtraído itens de alimentação no valor de R$ 287,93 do Supermercado vítima.
> O Juiz de primeiro grau afastou o princípio da insignificância, por considerar que o valor dos bens subtraídos "corresponde a 20,39% (vinte, trinta e nove por cento) do valor do salário-mínimo à época dos fatos (R$ 1412,00), o que supera o percentual limite para aplicação" (fl. 165).
> A Corte estadual refutou a tese defensiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 216):
>
> > O supermercado apresentou nota fiscal dos produtos valorados em R$287,93 (ID 196411815). Portanto, o valor total dos bens não pode ser considerado inexpressivo, pois superior a 10% do salário-mínimo, quando dos fatos.

Documento eletrônico VDA49849755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:18
Código de Controle do Documento: 007704b9-f038-462d-8c19-cf6a994c6315

> Nesse sentido, justifica-se o afastamento do princípio da insignificância pois o valor das coisas subtraídas ultrapassa o limite de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, **o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.**

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, além do valor dos bens subtraídos – equivalente a 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos – verifico que os maus antecedentes foram reconhecidos pelas instâncias antecedentes, uma vez que o paciente ostenta uma condenação posterior por fatos anteriores.

Documento eletrônico VDA49849755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:18
Código de Controle do Documento: 007704b9-f038-462d-8c19-cf6a994c6315

> Portanto, entendo não ser viável a incidência do princípio da insignificância, diante da recidiva criminal, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
> [...]
> No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, elaborado pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, in verbis (fls. 242-244):
>
> > No caso dos autos, entendo não estarem presentes os referidos requisitos. Com efeito, colhe-se do aresto impugnado que além de o valor dos bens subtraídos ultrapassar o limite comumente aceito para a aplicação do princípio da insignificância, a gravidade do comportamento do apelante é reforçada pela sua reiteração delituosa. Assim, se o valor da res furtiva ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo, afasta-se a alegação de que o objeto furtado não possui valor expressivo. No caso, os bens subtraídos totalizam o valor de R$287,93 (duzentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), representando mais de 20% do valor do salário mínimo vigente em 2024. [...] Demais disso, consta no acórdão recorrido que anotou a sentença a existência de uma ação penal por fato anterior ocorrido em 2020 e transitada em julgado posteriormente aos fatos apurados no presente processo (0712015-72.2020.8.07.0006, trânsito em julgado em (fls. 216 e-STJ). Assim, o paciente possui28/06/2024 maus antecedentes.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA49849755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:18
Código de Controle do Documento: 007704b9-f038-462d-8c19-cf6a994c6315

Documento eletrônico VDA50168257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:38:03
Código de Controle do Documento: ead81812-d817-4692-ac19-48f99c2b8655